



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.901359/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3002-002.021 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 20 de julho de 2021
Recorrente BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

DCOMP EM DUPLICIDADE. LIMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO QUANTO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O processo administrativo fiscal regido pelo Decreto 70.235/1972 não é a via adequada para cancelamento de PERDCOMP transmitido em duplicidade por equívoco do contribuinte, tendo em vista a inexistência de litígio, instaurado pela manifestação de inconformidade e uma efetiva controvérsia quanto ao crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Regis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Regis Venter (Presidente), Carlos Alberto da Silva Esteves, e Mariel Orsi Gameiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto relatório da decisão de primeira instância:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº 019107485, emitido em 01.03.2012, que não homologou o pedido de compensação formulado no PER/DCOMP nº 42790.74175.091009.1.3.04-8566.

O crédito pleiteado no valor de R\$ 3.873,85 oriundo de um pagamento de IOF (código 1150) com valor total do DARF de R\$ 15.459,32, relativo a janeiro de 2005, não teve seu pedido de compensação homologado sob a justificativa de que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Ciente do despacho decisório em 19.03.2012, a contribuinte manifestou inconformidade em 17.04.2012, alegando que transmitira o Per/Dcomp n.º 27816.25287.081009.1.3.04-9066, em 08.10.2009, para compensar um débito de IOF, relativo a setembro de 2009, no valor atualizado de R\$ 6.267,89, com um crédito de IOF, relativo a janeiro de 2005, no valor de R\$ 3.873,85, totalizando o DARF de IOF equivalente a R\$ 15.459,32.

Porém, explicou que em 09.10.2009, a requerente erroneamente transmitiu uma nova Per/Dcomp n.º 42790.74175.091009.1.3.04-8566 idêntica a Per/Dcomp referida acima. Ressalta que em 21.03.2012, retificou a segunda Per/Dcomp para incluir como crédito a primeira Per/Dcomp.

É o relatório.

A Segunda Turma da DRJ/FOR proferiu acórdão n.º 08-048.057, em 30 de julho de 2019 (e-fls. 53), não conheceu da manifestação de inconformidade, tendo em vista a duplicidade do pedido de compensação, e que o processo deve ser devolvido para a unidade de origem para que sejam tomadas as providências cabidas, no tocante ao cancelamento do PERDCOMP 42790.74175.091009.1.3.04-8566.

A recorrente foi notificada em 13 de agosto de 2019 (fls. 61), e interpôs Recurso Voluntário em 12 de setembro de 2019 (e-fls. 62), no qual afirma que o cancelamento do segundo PERDCOMP não pode ensejar a manutenção da cobrança do débito que restou quitado pelo primeiro, totalmente homologado, e requer, não só o cancelamento do segundo PERDCOMP, como também dos débitos controlados no processo de cobrança n.º 10980.901962/2012-97 os quais foram declarados e compensados por meio da primeira PERDCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mariel Orsi Gameiro, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo não atende aos requisitos de admissibilidade, conforme as seguintes razões.

Entendo que bem caminhou a decisão de primeira instância em não conhecer da manifestação de inconformidade, considerando que, a pretensão do contribuinte – embora legítima, não deve ser tratada no bojo litigioso do processo administrativo fiscal.

Da mesma forma, entendo para os pedidos veiculados no Recurso Voluntário: não há litígio sobre o crédito pleiteado, porque, de fato, há duplicidade nas DCOMPs transmitidas, e não há discussão técnica nos termos da Lei 9.430 e do Decreto 70.235/1972.

Adoto, nesse sentido, como razões de decidir, aquelas trazidas em sede do acórdão de primeira instância:

A manifestação é tempestiva; no entanto, queda-se impossibilitada de ser conhecida, já que não se apresenta para exame uma relação de compensação, mas de cancelamento de Per/Dcomp, ato submetido ao exame da autoridade local.

O crédito pleiteado é oriundo de pagamento a maior ou indevido de IOF relativo a janeiro de 2005. Entretanto, o pedido de compensação não foi aceito com o argumento de que não foi encontrado crédito disponível, visto que todos os pagamentos estavam apropriados aos respectivos débitos.

Inicialmente é importante destacar que a requerente retificou a segunda Per/Dcomp em 21.03.2012, ou seja, após a emissão do despacho decisório (01.03.2012), que não homologou o pedido de compensação declarado.

Muito embora a retificação não ensejaria na homologação do pedido de compensação, visto que o mesmo crédito pleiteado já fora totalmente utilizado no primeiro Per/Dcomp, conforme mostra a tela abaixo:

PER/DCOMP - Consulta - Parâmetros Básicos - v20181018

Básicos Ficha/Item RDC Utiliz. do Crédito PER/DCOMP Relacionados Despachos Decisórios

Resultado da Seleção

Impr.	PER/DCOMP	CNPJ/CPF	Valor total crédito	Valor cred dt transmi	Vir. total déb	Vir. Ped rest/res	Dt. transm.
<input type="checkbox"/>	16.25287.081009.1.3.04-9066	02.992.446/0001-	3.873,85	3.873,85	6.267,89		08/10/2009
<input type="checkbox"/>							
<input type="checkbox"/>							
<input type="checkbox"/>							
<input type="checkbox"/>							

Nome empresarial/Nome: BANCO CNH CAPITAL SA
CNPJ Matriz: 02.992.446/0001-
UA Mat./De: 08.1.66.0
CNPJ/CEI/ NIT Det. Créd: 02.992.446/0001-
Dt. det. cred.: 08.1.66.0

Tipo declaração: ORIGINAL Proc. ação jud: NÃO Dt. 1ª DCOMP at: 08/10/2009 Nº proc. atrib. PER/DCOMP: 10980.901358/2012-61 Nº processo adm. anterior: Nº processo judicial:

Tipo documento: DECLARAÇÃO DE COMPEN. Tipo crédito: PAGAMENTO INDEVIDO OU Período de Apuração: 08/01/2005 Perfil contribuinte: EMPRESA DE GRANDE

Situação da Declaração: HOMOLOGAÇÃO TOTAL Motivo da situação da declaração: HOMOLOGAÇÃO CONCLUÍDA Imp. ret/can/CPF inf. trat. manus: NÃO

Nº PER/DCOMP c/ informação do crédito: Nº PER/DCOMP retificado/can: 4.2 Nº processo habilitação: NÃO Imp. DCOMP: NÃO

CNPJ Sucessora: UA Sucessora: Grupo Tributo: IOF Código da Receita: 1150 Data de Arrecadação: 12/01/2005 Agrup. PGIN: NÃO Histórico: Detalhe Pa:

Portanto, houvera duplicidade no pedido de compensação, pois os dois Per/Dcomps tratavam do mesmo crédito e do mesmo débito.

Dessa forma, como o primeiro Per/Dcomp já fora totalmente homologado, não cabe mais discutir a homologação do segundo, devendo o processo ser devolvido para a unidade de origem para que sejam tomadas as providências cabidas, no tocante ao cancelamento do Per/Dcomp n.º 42790.74175.091009.1.3.04-8566.

Do quanto expendido, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade

Ante o exposto, não conheço do presente Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mariel Orsi Gameiro